



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-2019.0412.1725/SELIC-PMM

#### ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL-007/2019-SELIC-PMM.

#### OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA**, conforme discriminado no Memorando nº 002/2019-SEPLAF-PMM, de 12 de Abril de 2019, expedido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, mediante processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No que tange a inexigibilidade de licitação, a mesma é utilizada para os casos em que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Trata-se de pedido de contratação de empresa especializada para capacitação e formação de pregoeiro, com fulcro no caput da 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou por falta de profissional especializado na prestação de serviços de pregoeiro, e a natureza singular da prestação a ser executada para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA

Neste intento, o **art. 25, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93**, preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

Nota-se claramente que a escolha da **NACIONAL TREINAMENTOS EIRELI** ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas



atividades em outros municípios, e sua especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no artigo supramencionado dizem respeito à

existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“(…). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou”. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Por sua vez, a referida inexigibilidade condiciona-se ao preenchimento de alguns requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por outro lado, destacamos que a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas, comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa de preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

*Ex positis*, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



**P G M**  
Procuradoria Geral Municipal  
Juntos somos mais fortes

com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos do parecer.

Melgaço, 17 de Abril de 2019

**MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**